



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221-C, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO AZI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cujo prazo de vigência foi prorrogado por tempo indeterminado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recrudescimento da intolerância racial em nosso País e os primeiros sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada da atenção para as questões seculares que relegam os não brancos a condições desfavorecidas na sociedade brasileira.

Não basta continuar adotando as políticas de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional. É preciso assegurar recursos para que as ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar estejam associadas à melhoria da qualidade de vida dos grupos mais vulneráveis, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho.

É neste sentido que espero o apoio e solicito a colaboração dos ilustres Pares na aprovação do Projeto que ora lhes submeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

(Vide Lei Complementar nº 67, de 2010)

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltada para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - O produto da arrecadação de imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 221, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, prevê a aplicação de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em ações de superação das desigualdades raciais.

Inicialmente, a autora destaca a importância da política pública de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional, mas ressalta a necessidade de ir além e assegurar também recursos para que ações suplementares – de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho – também contribuam para a superação das desigualdades raciais no país.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição segue em tramitação prioritária e está sujeita à apreciação do Plenário.

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República de 1988 consagrou de forma expressa um conjunto abrangente de direitos fundamentais sociais (CRFB, art. 6º) – contemplando a educação, saúde, alimentação¹, trabalho, moradia², lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados –, bem como especificou os seus respectivos conteúdos e formas de prestação (CRFB, arts. 196, 201, 203, 205, entre outros).

Ao positivar uma lista abundante de direitos sociais, o legislador constituinte impôs ao Poder Público um compromisso intervencionista nessa seara, na medida em que, conforme arrebata o próprio texto constitucional, é satisfeito com a formulação de políticas sociais e

¹ Introduzido pela EC nº 64/2010.

² Introduzido pela EC nº 26/2000.

econômicas voltadas à redução e superação das desigualdades sociais. São, portanto, direitos que estão condicionados à existência de políticas públicas para que sejam efetivados.

Nesse campo, merece destaque, entre outras iniciativas, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e prorrogado por tempo indeterminado pela Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Esse objetivo é reforçado já no artigo 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre o Fundo:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social , voltada para a melhoria da qualidade de vida.

É nesse contexto que está inserida a louvável proposta da nobre Deputada Laura Carneiro de acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

O mérito dessa proposição decorre de uma análise mais pormenorizada da pobreza em nosso país. Estatísticas oficiais corroboram uma triste realidade há muito sabida em nosso país: a maioria dos brasileiros e brasileiras em situação de pobreza são pretos (as) e pardos (as)³. Mais do que isso: o percentual de pretos (as) e pardos (as) entre os mais pobres tem

³ Desde 1991, o IBGE adota oficialmente as seguintes categorias raciais: branco, preto, pardo, amarelo e indígena.

aumentado nos últimos anos. Dados do IBGE⁴ demonstram que o percentual de pretos (as) e pardos (as) entre os 10% mais pobres do país subiu de 72,8% em 2004 para 75% em 2013. Dito de outra forma: entre os brasileiros mais pobres, três em cada quatro são pretos (as) ou pardos(as).

Outros dados oficiais corroboram a lamentável relação entre raça e pobreza em nosso país: 67% das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais são chefiadas por negros (as) e 75% das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família são chefiadas por negros (as)⁵.

Além de dialogar no diagnóstico exposto acima, a proposta da ilustra Deputada Laura Carneiro também é meritória na solução proposta, na medida em que parte de uma percepção multidimensional da pobreza – que não se reduz à insuficiência de renda, mas também se manifesta no acesso precário à água, saneamento, alimentação, habitação, educação, entre outros serviços que poderão ser ofertados a partir de um recorte racial de utilização dos recursos do Fundo.

Diante dessa triste realidade, é dever desta Câmara dos Deputados – sobretudo desta Comissão – reconhecer o mérito da proposta da ilustre Deputada Laura Carneiro, que prevê a aplicação de recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza em políticas públicas de superação das desigualdades raciais.

Convicto de que essa proposição se encontra alinhada com o fundamento constitucional de cidadania e com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 221, de 2016, que acrescenta aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

⁴ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>

⁵ http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-acoess afirmativas/cadernodegraficosbsm-4anos-negros26052015-pdf-pagespeed-ce-pf6_7dnnkk.pdf

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Padre João - Presidente, Nilto Tatto - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Flavinho, Franklin Lima, Lincoln Portela, Sóstenes Cavalcante, Keiko Ota, Luiz Couto, Patrus Ananias e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PADRE JOÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016, visa acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais, alterando o art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.”

Segundo a autora, o recrudescimento da intolerância racial no Brasil e os sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada da atenção para as questões seculares que relegam os não brancos a condições desfavorecidas na sociedade brasileira. Não basta continuar adotando as políticas de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional. É preciso assegurar recursos para que as ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar estejam associadas à melhoria da qualidade de vida dos

grupos mais vulneráveis, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação e de mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou

criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

No mérito, a divisão entre o peso das políticas universais e o das ações afirmativas lembra um dos debates de fundo sobre os efeitos do preconceito e da discriminação no País. Um dos argumentos contrários ao estabelecimento de políticas reparadoras baseadas em quesitos raciais é de que a exclusão social no Brasil não é determinada pela cor da pele, mas pela pobreza. Este é um dos pontos levantados pelo Democratas (DEM) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que questiona o sistema de cotas raciais no processo seletivo da Universidade de Brasília e que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que se coaduna perfeitamente ao propósitos deste Projeto de Lei. Por essa razão, o advogamos que apenas critérios econômicos poderiam ser válidos para o combate às desigualdades raciais.

Seguindo essa mesma lógica, programas voltados para o combate à pobreza e à redução das desigualdades sem recorte específico deveriam dar conta de acabar com as diferenças existentes entre negros e não-negros. São justamente as análises estatísticas que demonstram que os afrodescendentes são o grupo mais beneficiado pelos avanços econômicos e sociais recentes no País. Isso reforça os argumentos em favor das ações afirmativas. Com isso, reconhecendo que políticas universais podem ser, às vezes, mais positivas, corroboro com o Projeto em pauta da necessidade de se fazer uso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza na aplicação dos recursos também para ações afirmativas na superação das desigualdades raciais, de forma a enfrentarmos o enorme abismo sociorracial no País.

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016, ao acrescentar a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza não gera repercussão direta nas finanças da União, apenas amplia as possibilidades de uso dos recursos desse fundo.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016. No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do PLP 221 de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Azi, contra os votos dos Deputados Paulo Ganime e Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

Autoras: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Erika Kokay

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria das nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que inclui entre os objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

As autoras afirmam que o “*recrudescimento da intolerância racial em nosso País e os primeiros sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada da atenção para as questões seculares que relegam os não brancos a condições desfavorecidas na sociedade brasileira.*” Assim, concluem que

Não basta continuar adotando as políticas de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional. É preciso assegurar recursos para que as ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar estejam associadas à melhoria da qualidade de vida dos grupos mais vulneráveis, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura12.nara.leg.br/CD230480691600>



LexEdit
* C D 2 3 0 4 8 0 6 9 1 6 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial aprovou o projeto em dezembro de 2016, nos termos do voto do Relator, Dep. Luiz Couto.

Já em dezembro de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do voto do Relator, Dep. Paulo Azi, e contra os votos dos Deps. Paulo Ganime e Alê Silva.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência da União, e cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sobre ela dispor.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.



No que tange à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa salientamos que o art. 2º do projeto de lei complementar possui defeito de técnica legislativa ao não incluir linhas pontilhadas para indicar a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111/2001. Por essa razão, e sem adentrar no mérito da matéria, apresentamos emenda de técnica para a correção.

A proposição cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, com emenda de técnica legislativa em anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

**Deputada Federal ERIKA KOKAY
Relatora**

LexEdit

* C D 2 3 0 4 8 0 6 9 1 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais..

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do PLP nº 221/2016 em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cujo prazo de vigência foi prorrogado por tempo indeterminado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD230480691600>



LexEdit
 * C D 2 3 0 4 8 0 6 9 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:01:45.377 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 221/2016
PAR n.1



* C D 2 2 3 4 6 7 5 3 2 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234675324200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016**

Apresentação: 25/05/2023 11:20:55:490 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PLP 221/2016
EMC-A n.1

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

..

Dê-se ao art. 2º do PLP nº 221/2016 em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cujo prazo de vigência foi prorrogado por tempo indeterminado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

